



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024509-05.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON LUIS DE QUEIROZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60940

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0024509-05.2024.8.26.0050 - PD

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: ANDERSON LUIS DE QUEIROZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução. Recurso defensivo contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valor bloqueado para pagamento da pena de multa. Não conhecimento. Mera reiteração de pedido deduzido no Agravo em Execução Penal nº 0025855-88.2024.8.26.0050, já analisado por este E. Tribunal. Recurso defensivo não conhecido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado ANDERSON LUIS DE QUEIROZ, contra a r. decisão reproduzida a fls. 83/84 do PEC 1029441-53.2023.8.26.0050, que indeferiu o pedido de liberação de valor bloqueado pelo SisbaJud.

Sustenta o recorrente, através da combativa Defensoria Pública, que o art. 50, § 2º do CP, não permite que a penhora seja realizada sobre bens essenciais à subsistência da pessoa do condenado e de sua família, que é presumidamente hipossuficiente econômico. Alega, mais, que o art. 833 do CPC determina a impenhorabilidade de valor depositado em caderneta de poupança até 40 salários mínimos. Requer, nesses termos, a liberação dos valores bloqueados por meio do SisbaJud (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 11/15), o MM. Juízo de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fls. 17).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 26/30).

É o relatório, em síntese.

Após analisar cuidadosamente os autos, verifica-se que o caso é de não conhecimento da pretensão defensiva.

Com efeito, a pretensão recursal visando à liberação de valores bloqueados para satisfação do pagamento da pena de multa já foi examinada por esta C. Câmara, em 31/01/2025, quando do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0025855-88.2024.8.26.0050, oportunidade em que, por votação unânime, a C. Turma Julgadora, de conformidade com o meu voto nº 60695, negou provimento ao recurso defensivo.

Dessa forma, tratando-se de mera reiteração de pretensão já examinada por este E. Sodalício, não se conhece do agravo.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)